



J.N.L COMERCIO DE ALIMENTOS & SERVICOS LTDA
CNPJ: 27.994.285/0001-80
Endereço: Rua Eça de Queirós, 399 – Galpão A, Vila Peri, Fortaleza/CE
Telefone: (85) 9.9622-0442
E-mail: dekacomercioatacadista@gmail.com

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE São Gonçalo do Amarante / CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº PE 09.2026 – DIV

Recorrente: J.N.L COMÉRCIO DE ALIMENTOS & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.994.285/0001-80

I – TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação recursal é interposta de forma tempestiva, em estrita observância aos prazos estabelecidos no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021, tendo sido protocolada dentro do interregno legal contado da ciência inequívoca da decisão que culminou na desclassificação da proposta da Recorrente, razão pela qual deve ser integralmente conhecida.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório em epígrafe, tendo apresentado proposta para o item “açúcar” no valor unitário de R\$ 3,10, acompanhada de planilha detalhada de composição de custos, elaborada em estrita observância aos parâmetros de formação de preços e às exigências editalícias.

Em sede de diligência, promovida nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente apresentou documentação complementar destinada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contemplando justificativas técnicas, memória de cálculo e elementos que evidenciam sua capacidade operacional e a viabilidade econômica da contratação.

Não obstante o atendimento à diligência, a proposta foi desclassificada sob o fundamento de suposta inexequibilidade, em razão de alegada inconsistência entre o custo de aquisição informado na planilha (R\$ 2,75) e valores constantes em documentos fiscais apresentados.

Entretanto, a decisão administrativa incorre em equívoco material e jurídico, porquanto se ampara em interpretação restritiva dos elementos probatórios e em presunção não demonstrada de inviabilidade da proposta, em desacordo com os critérios de julgamento objetivo e com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à aferição da exequibilidade.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão recorrida, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

III – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE

1. Da interpretação restritiva e indevida dos documentos apresentados

A desclassificação da proposta da Recorrente fundamentou-se, exclusivamente, na comparação entre o custo de aquisição declarado na planilha (R\$ 2,75) e valores constantes em documentos fiscais pontuais, adotando-se, assim, critério isolado e insuficiente para a aferição da exequibilidade.

Todavia, tal análise revela-se **indevidamente restritiva e juridicamente inadequada**, porquanto desconsidera o conjunto probatório apresentado e ignora a natureza dinâmica da formação de preços no âmbito empresarial.

Com efeito, inexistente, no ordenamento jurídico vigente — especialmente na Lei nº 14.133/2021 — qualquer exigência de que a comprovação do custo de aquisição deva ocorrer, de forma exclusiva ou preponderante, mediante apresentação de notas fiscais pretéritas.

Ao contrário, a legislação e a boa prática administrativa admitem a utilização de múltiplos elementos aptos à demonstração da exequibilidade, tais como:

- cotações de mercado;
- condições comerciais diferenciadas;
- ganhos de escala;
- capacidade negocial com fornecedores;
- estrutura logística e operacional da licitante.

Ademais, o custo de aquisição de bens, especialmente em mercados de alta rotatividade como o de gêneros alimentícios, **não se apresenta como variável estática**, sendo influenciado por fatores como volume de compra, sazonalidade, localização geográfica e condições contratuais específicas.

Nesse contexto, ao adotar parâmetro rígido e limitado, fundado em registros fiscais pontuais que não refletem, necessariamente, as condições comerciais atuais da Recorrente, a Administração incorreu em **erro de julgamento**, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a decisão recorrida mostra-se viciada por interpretação excessivamente restritiva dos elementos de prova, devendo ser reformada para que se proceda a uma análise global, técnica e juridicamente adequada da exequibilidade da proposta.

2. Da inexistência de exigência legal de comprovação do custo por notas fiscais

A desclassificação por inexecuibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a **demonstração inequívoca da inviabilidade econômica da proposta**, não se admitindo juízo fundado em presunções, inferências ou critérios restritivos não previstos no edital ou na legislação.

Com efeito, o regime jurídico das contratações públicas não estabelece, em qualquer de seus dispositivos, a obrigatoriedade de comprovação do custo de aquisição mediante apresentação exclusiva de notas fiscais pretéritas ou documentos contábeis históricos.

Ao revés, a aferição da exequibilidade deve observar uma análise **ampla, contextual e multifatorial**, admitindo-se a utilização de todos os meios idôneos capazes de evidenciar a viabilidade da proposta, dentre os quais se destacam:

- cotações e referências de mercado;
- condições comerciais diferenciadas junto a fornecedores;
- capacidade operacional e logística da licitante;
- economias de escala e eficiência na cadeia de suprimentos;
- estratégias comerciais próprias do agente econômico.

Tal compreensão decorre diretamente dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os do **julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa**, igualmente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, ao exigir, ainda que implicitamente, a comprovação do custo de aquisição por meio exclusivo de notas fiscais pretéritas, a Administração **extrapolou os limites legais e editalícios**, criando critério não previsto e, por conseguinte, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal conduta configura inovação indevida no julgamento das propostas, comprometendo a legalidade do ato administrativo e impondo a necessidade de sua revisão, a fim de restabelecer a correta aplicação do regime jurídico licitatório.

3. Da análise incompleta da exequibilidade

A aferição da exequibilidade das propostas, no âmbito das contratações públicas, deve observar abordagem **global, sistêmica e integrada**, não se limitando à análise isolada de elementos pontuais, sob pena de distorção do juízo técnico-administrativo.

Nesse sentido, a avaliação deve considerar, de forma conjugada:

- a estrutura de custos apresentada pela licitante;
- sua capacidade operacional e logística;
- as condições efetivas de mercado;
- a margem de lucro praticada e sua compatibilidade com o setor.

Tal diretriz decorre diretamente do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de promover julgamento objetivo, orientado pela busca da proposta mais vantajosa e pela análise substancial da viabilidade contratual.

No caso concreto, a Recorrente atendeu integralmente à diligência promovida, tendo apresentado um conjunto consistente e tecnicamente fundamentado de elementos comprobatórios, dentre os quais se destacam:

- planilha detalhada de composição de custos, com memória de cálculo estruturada;
- justificativas técnicas relativas a frete, perdas operacionais e custos indiretos;
- demonstração da prática de preços compatíveis com o mercado;
- documentos que evidenciam sua atuação regular e experiência no fornecimento de gêneros alimentícios.

Não obstante, tais elementos foram desconsiderados pela Administração, que restringiu sua análise a uma suposta divergência pontual entre o custo declarado e documentos fiscais específicos, deixando de realizar a necessária apreciação global da proposta.

Tal conduta evidencia **análise incompleta e metodologicamente inadequada da exequibilidade**, em afronta aos princípios da:

- **razoabilidade**, ao desconsiderar elementos relevantes e idôneos;
- **proporcionalidade**, ao atribuir peso absoluto a aspecto isolado;
- **julgamento objetivo**, ao afastar-se de critérios técnicos amplos e previamente estabelecidos.

Dessa forma, resta configurado vício no ato administrativo de desclassificação, impondo-se sua revisão para que a exequibilidade da proposta seja reavaliada sob perspectiva integral, conforme exigido pela legislação aplicável.

4. Da ausência de comprovação efetiva da inexequibilidade e da inobservância do dever de diligência

Cumprir destacar, de forma categórica, que não houve comprovação concreta e inequívoca da inexecução da proposta apresentada pela Recorrente, tendo a decisão administrativa se fundamentado em mera presunção, desprovida de lastro técnico suficiente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecução exige demonstração objetiva de que a proposta é inviável, não sendo admissível juízo baseado em inferências ou suposições.

No caso em análise, inexistiu qualquer comprovação de que:

- a Recorrente seria incapaz de executar o objeto contratual nas condições ofertadas;
- ou que o preço proposto implicaria, necessariamente, prejuízo econômico ou execução deficitária.

Ao revés, a Recorrente apresentou elementos que evidenciam, de forma consistente:

- a prática de preços compatíveis com o mercado;
- sua plena capacidade operacional;
- experiência prévia no fornecimento de gêneros alimentícios;
- estrutura apta à execução do objeto licitado.

Não obstante, tais elementos foram desconsiderados, tendo a Administração concluído pela inexecução com base em interpretação isolada e insuficiente de parte da documentação.

Ademais, cumpre salientar que, diante de eventual dúvida quanto à formação do preço ou à compatibilidade dos custos apresentados, incumbia à Administração promover diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de oportunizar à licitante a adequada elucidação de eventuais inconsistências.

A diligência constitui não apenas faculdade, mas **verdadeiro instrumento de garantia do contraditório e da busca da verdade material**, sendo amplamente reconhecida pela doutrina e pelos órgãos de controle como medida necessária para evitar decisões precipitadas e restritivas à competitividade.

Ao deixar de oportunizar a complementação ou o esclarecimento específico acerca do custo de aquisição declarado, a Administração incorreu em violação aos princípios:

- **do formalismo moderado;**
- **da razoabilidade;**
- **do contraditório e da ampla defesa;**
- **e da busca da proposta mais vantajosa.**

Dessa forma, resta evidente que a inexecução foi indevidamente presumida, e não tecnicamente demonstrada, em desacordo com o regime jurídico das licitações e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, impondo-se a revisão do ato de desclassificação.

5. Da violação ao princípio da competitividade

A desclassificação da proposta da Recorrente, sem a devida comprovação técnica de sua inexecução, configura medida que restringe indevidamente a competitividade do certame, em manifesta afronta ao regime jurídico das licitações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve ser conduzido de modo a **assegurar a ampla participação dos licitantes**, garantindo condições de igualdade e promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a exclusão da Recorrente — fundada em juízo presuntivo e não comprovado inexecutabilidade — resultou no afastamento de proposta **economicamente competitiva**, potencialmente mais vantajosa ao interesse público.

Tal conduta compromete diretamente os seguintes princípios basilares:

- **busca da proposta mais vantajosa**, ao afastar proposta com preço competitivo sem comprovação de inviabilidade;
- **isonomia**, ao impor critério restritivo não aplicado de forma uniforme ou não previsto no instrumento convocatório;
- **competitividade**, ao reduzir o universo de propostas válidas mediante interpretação excessivamente rigorosa e não fundamentada.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que a desclassificação de propostas deve ocorrer de forma **excepcional e devidamente motivada**, sob pena de esvaziamento do caráter competitivo do certame.

Dessa forma, ao promover a exclusão da Recorrente sem a devida observância dos parâmetros legais e principiológicos aplicáveis, a Administração incorreu em vício que compromete a regularidade do julgamento, impondo-se a revisão do ato, a fim de restabelecer a ampla competitividade e a correta seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo**, com a consequente reforma da decisão que desclassificou sua proposta, por manifesta ausência de comprovação efetiva de inexecutabilidade;
2. **A reclassificação da proposta da Recorrente para o item “açúcar”**, reconhecendo-se sua plena executabilidade e aptidão para prosseguimento no certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. **Subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento imediato desta Administração, que seja determinada a **realização de nova diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de complementar e esclarecer, de forma definitiva, os elementos relativos à composição de seus custos;
4. Que, na reanálise da matéria, sejam observados, de forma estrita, os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa**, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021;
5. Por fim, requer-se que todas as decisões sejam devidamente **motivadas**, com enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, em observância ao dever de fundamentação dos atos administrativos.

V – CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida não se sustenta sob os prismas técnico e jurídico, porquanto fundada em interpretação restritiva, fragmentada e insuficiente dos elementos probatórios apresentados pela Recorrente, em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A análise empreendida pela Administração desconsiderou a necessária avaliação global da exequibilidade proposta, apoiando-se em presunção não comprovada de inviabilidade econômica, o que compromete a legalidade e a legitimidade do ato administrativo de desclassificação.

Por outro lado, resta evidenciado que a proposta apresentada pela Recorrente é **tecnicamente consistente, economicamente viável e compatível com as condições de mercado**, tendo sido devidamente acompanhada de planilha de custos estruturada e justificativas idôneas quanto à sua formação.

Dessa forma, a desclassificação operada revela-se medida **desproporcional, carente de fundamentação adequada e incompatível com os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa**, impondo-se sua pronta revisão por esta Administração, com a consequente reclassificação da Recorrente no certame.

Atenciosamente,

Fortaleza, 07 de Abril de 2026

J.N.L COMERCIO DE
ALIMENTOS &
SERVICOS
LTDA:27994285000180

Assinado de forma digital por
J.N.L COMERCIO DE
ALIMENTOS & SERVICOS
LTDA:27994285000180
Dados: 2026.04.08 11:00:39
-03'00'

J.N.L COMERCIO DE ALIMENTOS & SERVICOS LTDA
27.994.285/0001-80

JESSIKA NAYRA DE LIMA LOBÃO
066427443-90

DEKA

COMERCIO ATACADISTA